



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: A.S.C EMPREENDIMENTOS LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2025

DO RELATÓRIO:

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A – CEASA/ES realizou a publicação de pregão eletrônico nº 004/2025 no diário oficial do estado com previsão de sessão de disputa para o dia 04/11/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, serviços gerais, jardinagem e manutenção de áreas verdes, varrição das áreas internas e externas, manutenção elétrica e manutenção hidrossanitária, com o fornecimento de mão de obra, bem como a coleta e o transporte de resíduos sólidos classificados como Classe II A e II B, visando atender às necessidades da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA/ES, sob o critério de julgamento de menor preço.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Inicialmente salientamos que tal manifestação é TEMPESTIVA, por preencher os requisitos constantes do item 5 (cinco) do Edital em epígrafe.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em face das razões apresentadas, tece-se a seguir as considerações pontuais.

DO CABIMENTO

A CEASA/ES, como sociedade de economia mista, reafirma que seu Pregão Eletrônico nº 004/2025 é regido exclusivamente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e por seu próprio REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) exclui expressamente as empresas estatais de seu âmbito de aplicação direta, conforme seu Art. 1º, §1º. Essa exclusão é uma decisão legislativa intencional, visando preservar o regime específico das estatais, que busca equilibrar princípios públicos com agilidade de mercado.

O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da CEASA/ES, elaborado em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, é um arcabouço normativo completo e detalhado. O Art. 29 do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por exemplo, define claramente as normas aplicáveis a cada fase do pregão: a Lei nº 13.303/2016 e o próprio REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS para a fase preparatória, e a Lei nº 10.520/2002 (substituída pela Lei Federal nº 14.133/2021) para a fase externa. Isso demonstra que o procedimento licitatório da CEASA/ES está plenamente disciplinado por suas leis e regulamentos próprios.

Yommi Peres
eflauca
Lucas S.O.B.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



Embora o TCU possa admitir, excepcionalmente, a aplicação subsidiária de conceitos de outras leis para lacunas na Lei nº 13.303/2016, a solução primária para tais omissões reside no próprio REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da empresa, que foi criado para detalhar o regime das estatais.

Portanto, a invocação da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 pela impugnante desconsidera o regime legal próprio e a autonomia normativa da CEASA/ES. A interpretação e aplicação das normas que regem esta licitação devem se dar prioritariamente dentro do seu regime próprio, sem a necessidade de recorrer a um regime externo que, por opção legislativa expressa, não se aplica às empresas estatais.

Partindo da premissa legislativa, teceremos a seguir os comentários necessários à impugnação apresentada.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital da CEASA/ES já estabeleceu as licenças mínimas necessárias à execução contratual (itens 16.3.1.3 a 16.3.1.5), abrangendo o transporte e a destinação de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil e resíduos Classe II.

Tais exigências são plenamente compatíveis com o objeto licitado e atendem ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 58, II, da Lei 13.303/2016, segundo o qual somente podem ser solicitados documentos indispensáveis à garantia da execução.

Qualquer outro licenciamento que eventualmente seja exigido pelo IEMA, pelo IBAMA ou por outro órgão fiscalizador decorre da própria natureza da atividade econômica da empresa, sendo obrigação permanente e autônoma do particular, não uma condição de habilitação.

Em outras palavras, o edital não precisa (nem deve) listar uma a uma todas as licenças passíveis de incidência, sob pena de excessiva intervenção administrativa e de violação à isonomia, pois cada licitante responde pela regularidade ambiental de sua própria operação.

O que o edital faz é o correto: exige as licenças essenciais e remete à responsabilidade do contratado o atendimento das demais normas ambientais, inclusive com previsão expressa de sanção contratual e comunicação aos órgãos competentes caso haja descumprimento.

Esse modelo é o mais adequado e conforme às boas práticas das estatais, pois evita



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



formalismo excessivo e assegura que o risco da regularidade ambiental permaneça com quem o detém: a empresa executora.

Nestes termos, deve-se permanecer inalterado o edital.

DA CORRETA DISPOSIÇÃO SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

A impugnação parte de premissa equivocada ao confundir reajuste e repactuação, institutos distintos no regime das estatais. À luz da Lei 13.303/2016, é legítimo que o edital preveja reajuste para recompor a variação inflacionária por meio de índice previamente definido, observado o interregno mínimo de 12 meses contado da proposta; e repactuação para realinhar a mão de obra em contratos contínuos, mediante demonstração de variação efetiva de custos, tomando por referência a data-base do instrumento coletivo vigente à época da proposta. A cláusula 17 apenas espelha essa diferenciação: o subitem 17.2 cuida do reajuste (insumos/índice), e o subitem 17.3 trata da repactuação (mão de obra/data-base sindical), exatamente como autoriza o estatuto das estatais e sua regulamentação.

A alegação de “confusão de datas” ignora que a repactuação se ancora, por natureza, na data-base do acordo/convenção aplicável à categoria profissional — e categorias distintas podem ter datas-base distintas, sem qualquer nulidade. O edital, ao fixar que o interregno de 12 meses conta da data do instrumento coletivo “vigente à época da proposta”, fornece marco objetivo e pré-conhecido aos licitantes, compatível com o dever de preservar o equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução de contratos de 24 meses, prorrogáveis. Não há insegurança jurídica aqui, mas a aplicação de critério técnico que separa custos indexados (insumos) de custos negociados (mão de obra).

No âmbito das estatais, a Administração tem competência para desenhar o modelo de atualização contratual adequado ao objeto — desde que respeitados os parâmetros legais e o regulamento interno. É exatamente o caso: a CEASA/ES possui Regulamento de Compras próprio, elaborado para dar efetividade à Lei 13.303/2016, e o procedimento licitatório se submete à vinculação ao instrumento convocatório e à estabilidade do certame. Alterar a cláusula agora, por demanda que parte de confusão conceitual do impugnante, importaria risco procedimental (reabertura de prazos, potencial desequilíbrio concorrencial) sem qualquer proveito jurídico, razão pela qual a manutenção do texto é a solução mais segura e aderente ao regime das estatais.

Dito isto, conclui-se que as ditas cláusulas permanecerão inalteradas, diante do seu perfeito enquadramento às normas que ordenam o presente certame.

DA DISCRICIONARIEDADE DA LICITANTE QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Yommi Poni
ceasa
duarte



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



Diferentemente da Lei 14.133/2021, o regime das estatais concede maior discricionariedade à Administração na definição das condições de habilitação técnica, limitando-as àquelas estritamente necessárias e proporcionais à execução do objeto.

A Lei 13.303/2016 é clara:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ou seja, a Administração pode dispensar registros em conselhos profissionais quando a natureza do objeto não caracteriza serviço técnico especializado sujeito à fiscalização do CREA ou do CAU.

O objeto do certame é multidisciplinar e operacional, abrangendo serviços de manutenção predial, elétrica de baixa tensão, limpeza, conservação, jardinagem, coleta e transporte de resíduos.

Essas atividades, embora envolvam aspectos técnicos, não configuram serviços de engenharia nem de arquitetura de natureza intelectual ou de projeto, fiscalização ou execução de obras sob responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Serviços de manutenção predial, limpeza e conservação não exigem registro técnico obrigatório, bastando a comprovação de capacidade operacional por meio de atestados idôneos. Isso tanto é verdade que temos exemplo do Tribunal de Contas de Goiás que publicou edital análogo ao presente e também dispensou essas exigências.

O edital exige atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto (item 16.3.1.1).

Essa exigência atende integralmente ao disposto no Regulamento de Compras da CEASA/ES, que autoriza a Administração a requerer comprovação de experiência anterior sem obrigatoriedade de registro do atestado em conselho profissional, salvo quando o serviço licitado se enquadrar em atividade típica de engenharia ou arquitetura, o que, como visto, não ocorre.

A exigência de registro no CREA/CAU seria indevida e restritiva à competitividade, em afronta à Lei 13.303/2016, pois limitaria a participação de empresas de limpeza, conservação e manutenção predial, que regularmente não possuem registro nesses conselhos.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



Sendo assim, conclui-se pela manutenção das cláusulas que regem a qualificação técnica. Via de consequência, também não resta acolhida a tese sexta da peça.

REGULARIDADE E LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

O item 4.4.1 do Termo de Referência já contempla expressamente que todos os veículos utilizados deverão estar em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações aplicáveis, possuindo documentação regular, licenciamento e seguro obrigatório.

Essa previsão responde integralmente às alegações da impugnação.

A CEASA/ES não precisa reiterar no rol de habilitação a apresentação de CRLV, apólices ou certidões veiculares, porque o edital já condiciona a execução do contrato à utilização de frota legalmente licenciada e assegurada.

Trata-se de cláusula técnica suficiente, compatível com o regime jurídico das estatais e com o art. 32, § 2º, da Lei 13.303/2016, segundo o qual a Administração deve exigir apenas o necessário à execução segura do objeto.

A comprovação de licenciamento veicular é ato de fiscalização contratual, não requisito de habilitação — e a CEASA/ES pode exigir, antes do início da execução, a apresentação dos documentos atualizados de todos os veículos, como condição de mobilização.

Em suma, o edital é completo e tecnicamente adequado, e os questionamentos devem ser rejeitados por improcedência, visto que partem de leitura literal e fragmentada das cláusulas, desconsiderando a lógica sistêmica e o regime jurídico das contratações das estatais.

DAS NORMAS DE INCLUSÃO

Conforme já exposto no preâmbulo deste parecer, a CEASA/ES, enquanto sociedade de economia mista, é regida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo seu REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, aprovado em conformidade com o art. 40 da referida lei.

A CEASA/ES possui autonomia normativa e regime jurídico próprio, disciplinado pela Lei nº 13.303/2016 e detalhado em seu REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, que constitui arcabouço normativo completo e adequado à sua natureza empresarial, equilibrando os princípios da administração pública com a dinâmica competitiva de mercado.

Yammin Peres

Yammin Peres
Yammin Peres



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



A ausência de cláusula específica sobre cotas de aprendizes e PCD's não configura omissão, pois tais obrigações já decorrem diretamente da legislação trabalhista federal, especialmente dos arts. 428 e seguintes da CLT (aprendizes) e da Lei nº 8.213/1991, art. 93 (pessoas com deficiência).

Essas obrigações são impostas às empresas privadas, não à Administração contratante, e têm aplicação direta e autônoma, independentemente de previsão editalícia.

Ou seja, a contratada permanece plenamente responsável pelo cumprimento dessas cotas durante toda a execução contratual, sujeita à fiscalização dos órgãos trabalhistas (Ministério do Trabalho e MPT) e às penalidades legais.

O edital da CEASA/ES, de forma coerente, já exige a comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária como requisito de habilitação, atendendo ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Essa exigência abrange implicitamente o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, inclusive as cotas legais de inclusão social, razão pela qual não há necessidade de cláusula redundante.

A inclusão de cláusula específica sobre cotas de aprendizes e PCD's seria repetição desnecessária de norma já autoaplicável e, portanto, mera formalidade sem ganho jurídico ou técnico.

A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento da CEASA/ES impõem à Administração o dever de exigir apenas os documentos e cláusulas indispensáveis à execução do objeto contratual, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

Assim, a impugnação deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se o edital em sua forma original, por ausência de irregularidade ou ilegalidade.

DO PEDIDO DE ENCARGOS

O questionamento apresentado revela desconhecimento do regime jurídico próprio das sociedades de economia mista.

Nos termos do art. 68 da Lei nº 13.303/2016, os contratos celebrados por empresas estatais regem-se prioritariamente por suas cláusulas, pela própria Lei das Estatais e pelos preceitos de direito privado, afastando a aplicação automática das normas de direito público típicas da Administração Direta.

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.



Portanto, diferentemente dos contratos administrativos comuns regidos pela Lei nº 14.133/2021, os ajustes firmados pelas estatais, inclusive pela CEASA/ES, têm natureza híbrida, de direito privado com regime público mitigado, e se submetem às regras civis e comerciais quanto às consequências do inadimplemento, inclusive encargos moratórios.

A ausência de cláusula específica sobre “encargos moratórios para a contratante” não configura omissão.

Isso porque, em caso de eventual atraso no pagamento, aplicam-se automaticamente as regras do Código Civil, em especial os arts. 389 e 395, que impõem o dever de indenizar o credor pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento, incluindo juros moratórios e atualização monetária.

Assim, ainda que o edital não traga cláusula expressa, a contratada já está amparada pelo regime jurídico supletivo do direito privado, conforme determinado pelo art. 68 da Lei das Estatais.

A norma é autoexecutável e dispensa reprodução no edital, pois trata-se de regra geral de responsabilidade civil contratual.

Ausente prejuízo ao licitante e infração às normas legais, desnecessária a alteração do edital.

INAPLICABILIDADE DO BDI

A alegação de contradição quanto à aplicação do BDI carece totalmente de fundamento técnico. O Decreto nº 7.983/2013 define o BDI como valor percentual incidente sobre o custo global de referência de obras ou serviços de engenharia, destinado a cobrir despesas indiretas, tributos e lucro. Da mesma forma, o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU reforça que o BDI é instrumento de composição de preço e não um item autônomo de planilha. Esses parâmetros são utilizados para obras públicas de engenharia, não sendo aplicáveis a contratos de serviços de limpeza, de natureza operacional e contínua, como o objeto licitado pela CEASA/ES.

No caso em análise, o edital não apresenta qualquer contradição. O Termo de Referência veda apenas a inclusão de uma rubrica destacada intitulada “BDI” na planilha de custos, exigindo, entretanto, que todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos e lucro estejam integralmente embutidos no preço final ofertado.

Em outras palavras, o edital apenas impede a duplicidade ou o fracionamento indevido de valores, sem proibir que o licitante adote internamente a metodologia do BDI na

Handwritten signature: Hamer Peres

Handwritten signature: J. D. L.

Handwritten signature: C. P. A.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



formação de seu preço, dada a sua inaplicabilidade quanto à natureza do serviço.

A CEASA/ES, enquanto sociedade de economia mista, adota regime jurídico empresarial e atua sob as diretrizes de seu Regulamento de Licitações e Contratos, que lhe assegura autonomia para definir a forma de composição e apresentação dos preços, desde que preservada a vantajosidade da proposta. Isso se agrava ainda mais quando, pela natureza do serviço, não há obrigatoriedade de fixar planilhas padrão de engenharia nem de exigir detalhamento percentual de BDI.

Assim, o impugnante distorce o próprio conceito que invoca. O BDI é mecanismo interno de precificação, e não parâmetro de análise contratual. O edital é coerente, tecnicamente correto e juridicamente amparado na Lei nº 13.303/2016. Portanto, a suposta contradição não existe, e a impugnação deve ser rejeitada por absoluta improcedência.

DA SUBCONTRATAÇÃO

A alegação referente à suposta ausência de definição sobre os limites da subcontratação não merece prosperar. O edital da CEASA/ES observa integralmente o disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da estatal, que conferem à Administração autonomia para definir o grau de admissibilidade da subcontratação conforme a natureza e a complexidade do objeto.

A Lei nº 13.303/2016 não impõe percentuais fixos de subcontratação nem exige que o edital detalhe limites numéricos. Os arts. 68 e 78 da referida norma, combinado com as disposições do Regulamento próprio da CEASA/ES, estabelece que os contratos das estatais se regem por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado. Assim, qualquer subcontratação, quando admitida, deve observar apenas a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, o que é princípio geral de direito contratual.

A ausência de fixação de limite percentual não configura omissão, mas sim decisão técnica compatível com a natureza multifacetada do contrato, que envolve diversos serviços operacionais e de apoio, cada qual com graus distintos de especialização.

Portanto, o edital não incorre em qualquer falha por não fixar limite percentual de subcontratação. Ao contrário, respeita o regime jurídico das empresas estatais, assegura ampla competitividade e transfere à contratada a responsabilidade pela integral execução do objeto. A impugnação deve, assim, ser rejeitada por improcedência manifesta.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

Avenida Mario Gurgel Nº 5468 • Vila Capixaba • Cariacica • Espírito Santo • CEP 29148-906
Tel. (27) 3336-1603 • ceasa@ceasa.es.gov.br • www.ceasa.es.gov.br



A alegação de incoerência quanto à exigência de Declaração de Responsável Técnico não procede. O subitem 16.3.1.7 do Termo de Referência não se refere à habilitação técnica, mas sim à fase de conhecimento prévio do objeto, exigindo apenas que o licitante declare ter ciência plena das condições e peculiaridades do local de execução dos serviços. A assinatura do responsável técnico, nesse contexto, não é requisito de habilitação, mas sim elemento de responsabilidade e boa prática operacional, destinado a garantir que a empresa licitante, ao formular sua proposta, o faça com base em avaliação técnica concreta do ambiente e dos riscos envolvidos.

Assim, a impugnação inverte o raciocínio: o fato de o edital não exigir a indicação prévia de responsável técnico como requisito de habilitação não impede que sua assinatura seja exigida na declaração de conhecimento do local. Trata-se de esferas distintas — habilitação e planejamento contratual — que não se confundem nem se excluem.

Portanto, o subitem 16.3.1.7 é plenamente coerente com a lógica da contratação, compatível com o regime jurídico das estatais e com as boas práticas de gestão pública. A impugnação deve ser rejeitada, mantendo-se o texto editalício em sua forma integral.

AUSÊNCIA DE ANEXO – VÍCIO SANÁVEL

A alegação de ausência do Anexo VI – Declaração de Visita Técnica não configura irregularidade substancial. Trata-se de vício meramente formal e plenamente sanável, sem qualquer impacto sobre a competitividade, a isonomia ou a validade do procedimento. O item 21.9 do edital apenas elenca os anexos integrantes do instrumento convocatório, e a falta de disponibilização do modelo padrão não impede a elaboração da declaração pelo próprio licitante, desde que observados os comandos expressos nos itens 16.3.1.8 e 20.3 do Termo de Referência.

O conteúdo exigido da declaração é claro e autoexecutável, pois o edital descreve, de forma minuciosa, as duas hipóteses possíveis: a de realização da visita técnica e a de ciência e assunção de riscos pela não realização. Assim, ainda que o modelo não tenha sido anexado, é perfeitamente possível ao licitante apresentar a declaração de forma livre, bastando observar as condições previstas no edital.

Além disso, deve-se destacar que, conforme O EDITAL, os documentos de habilitação — inclusive aqueles relativos a declarações — são exigidos apenas do licitante vencedor, em momento posterior à fase de classificação das propostas. Dessa forma, eventual disponibilização tardia ou retificação formal do anexo não compromete o certame nem causa prejuízo aos participantes, pois não interfere na fase de disputa de lances nem altera as condições de julgamento.



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 30, inciso XIII, da Lei nº 13.303/2016, e o princípio da boa-fé administrativa, orientam a Administração a privilegiar o conteúdo sobre a forma, corrigindo pequenas imperfeições formais sem necessidade de anulação ou suspensão do certame.

Assim, eventual ausência do modelo do Anexo VI pode ser corrigida mediante errata ou simples disponibilização complementar, sem necessidade de alteração substancial do edital. O conteúdo do Termo de Referência já permite identificar com precisão o objeto e o teor da declaração, e não há qualquer prejuízo aos licitantes ou comprometimento à lisura da disputa.

Portanto, o apontamento do impugnante é improcedente, devendo ser reconhecido que a ausência do modelo do anexo constitui vício sanável, facilmente corrigível pela Administração, sem impacto sobre o andamento ou a validade do procedimento licitatório.

DA POSSIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA PARA SANAR AS DÚVIDAS

A alegação de ausência de informações sobre a destinação final dos resíduos não procede. O edital é claro ao atribuir à contratada a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos em local devidamente licenciado e prevê expressamente a realização de visita técnica (item 16.3.1.7), justamente para que os licitantes tomem ciência de todas as condições e peculiaridades do serviço.

A visita técnica tem a finalidade de garantir que o proponente conheça previamente as condições de execução, incluindo trajetos, acessos, infraestrutura disponível e rotas logísticas associadas à coleta e transporte de resíduos. A partir dessa diligência, cada licitante é capaz de avaliar com precisão as distâncias, tempos de deslocamento, custos operacionais e eventuais necessidades de tratamento ou destinação, compondo assim um preço realista e competitivo.

Portanto, o edital não é omissor: ao prever a visita técnica e ao estabelecer as condições gerais de execução, assegura todas as informações necessárias à formulação de propostas exequíveis. Cabe ao licitante diligente realizar sua vistoria, identificar o trajeto logístico e precificar seus custos de acordo com sua estrutura operacional.

Quanto aos valores do transportes e taxas, igualmente não se sustenta. Os custos relativos ao transporte e às taxas de descarte dos resíduos são de inteira responsabilidade da contratada e devem estar integralmente incluídos no valor global proposto, conforme a natureza do regime de execução e as regras do edital.

O Termo de Referência estabelece de forma expressa que a contratada será



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



responsável pela coleta, transporte e destinação final em local devidamente licenciado, o que naturalmente abrange os custos decorrentes dessas etapas, inclusive eventuais tarifas de aterro ou tratamento. Assim, não há necessidade de rubricas específicas na planilha, cabendo a cada licitante, segundo sua estrutura operacional e contratos com unidades licenciadas, compor seu preço de maneira completa e autônoma, observando o princípio da proposta global e exequível.

Assim, não há violação ao princípio do julgamento objetivo nem prejuízo à comparabilidade das propostas. A impugnação deve ser rejeitada por manifestamente improcedente, uma vez que o edital é claro, completo e tecnicamente adequado.

DESCRIPTIVO DOS EQUIPAMENTOS

A alegação de omissão na descrição de equipamentos não procede. O edital da CEASA/ES adota metodologia moderna de especificação por desempenho e resultado, e não por detalhamento exaustivo de meios e ferramentas. Isso significa que cabe à contratada, com base em sua experiência e estrutura operacional, definir os instrumentos e equipamentos necessários para garantir a execução adequada dos serviços. A lista constante no item 4.5.1 do Termo de Referência representa o mínimo obrigatório, sem prejuízo da utilização de outros equipamentos que cada licitante julgue indispensáveis à eficiência de suas rotinas.

Assim, a ausência de menção expressa a “carrinhos de varrição” não constitui falha, mas sim flexibilização consciente que preserva a liberdade técnica das empresas, permitindo-lhes empregar os métodos mais adequados de limpeza e logística, desde que atinjam os padrões de qualidade exigidos pela CEASA/ES.

Da mesma forma, quanto às bombonas plásticas, o edital estabelece a obrigação de observância das normas ambientais e de coleta seletiva. A identificação dos recipientes com adesivos é medida inerente à conformidade normativa e à boa execução, razão pela qual não necessita de previsão expressa. Trata-se de despesa marginal e previsível, que deve estar incluída na composição de custos globais da proposta.

Portanto, o edital é suficientemente claro e completo, respeitando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. As supostas omissões apontadas não comprometem a competitividade nem a exequibilidade das propostas, devendo o ponto ser considerado integralmente improcedente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a maior parte das alegações apresentadas pela impugnante carece de fundamento jurídico e técnico, uma vez que o edital do



CEASA-ES

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
DO ESPÍRITO SANTO S.A.



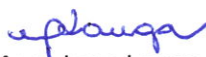
Pregão Eletrônico nº 004/2025 foi elaborado em estrita observância à Lei nº 13.303/2016 e ao REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da CEASA/ES, refletindo critérios proporcionais, objetivos e compatíveis com a natureza do objeto licitado.

As exigências constantes do Termo de Referência e do instrumento convocatório demonstram-se adequadas para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, preservando a competitividade e a eficiência na contratação, sem impor restrições desnecessárias nem omissões capazes de comprometer a disputa.

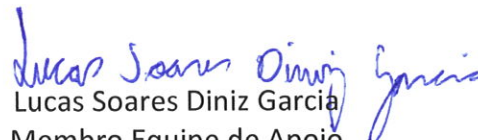
Todavia, quanto à ausência do modelo do Anexo VI – Declaração de Visita Técnica, reconhece-se tratar-se de vício meramente formal e sanável, que não invalida o edital, porquanto o conteúdo exigido é claro e autoexecutável, sendo plenamente possível a complementação documental por meio de errata ou disponibilização posterior. Tal medida não afeta a isonomia entre os licitantes nem compromete a lisura do certame, considerando que a referida declaração será exigida apenas na fase de habilitação, após a classificação das propostas.

Assim, opina-se pelo indeferimento parcial da impugnação, acolhendo-se apenas a recomendação de inclusão do modelo do Anexo VI nos autos do edital, mediante errata formal, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições do instrumento convocatório, que permanecem válidas e em plena conformidade com o regime jurídico das empresas estatais.

Cariacica-ES, 28 de outubro de 2025


Mara Jane Langa
Pregoeira


Yasmin Romualdo Pessi
Membro Equipe de Apoio


Lucas Soares Diniz Garcia
Membro Equipe de Apoio